



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180645 - SP (2024/0414902-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : -----

RECORRENTE :-----

RECORRENTE :-----

ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234

PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO - SP338726

RECORRIDO :-----

ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP025245

BRUNO WINKLER - SP204399

PAULO BENEDITO LAZZARESCHI - SP002575

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578

MARCELO ADALA HILAL - SP106360

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : GUILHERME RAUEN SILVA JARDIM - SP422578

MARCELO ADALA HILAL - SP106360

AGRAVADO :-----

AGRAVADO : -----

AGRAVADO :-----

ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que há a caracterização de omissão quando o Tribunal a quo se omite em apreciar matéria relevante para o deslinde da causa, rejeitando indevidamente embargos de declaração opostos oportunamente.
2. De acordo com o art. 489, §1º, do CPC/2015, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III) ou que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV), o que se observa na hipótese.
3. Recurso especial interposto por -----, ----- e ----- parcialmente conhecido e provido. Agravo interposto por ----- conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por -----, ----- e -----

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de agravo em recurso especial interposto por ----- contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. APURAÇÃO DE HAVERES, DISSOLUÇÃO PARCIAL E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Sentença que declarou a existência da sociedade de fato e decretou sua dissolução - Merece reforma a data da resolução da sociedade - Retirada imotivada (art. 1.029 do CC) - Sexagésimo (60º) dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante que, no caso em tela, corresponde à data da citação do último corréu (art. 605, II, do CPC) Recurso dos autores nesta parte provido. APURAÇÃO DE HAVERES - Realização de perícia contábil e de engenharia Haveres fixados em R\$ 375.384,37 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) - Cálculo produzido unilateralmente pelas corréis e acatado pela magistrada - Apuração de haveres que deve refletir a situação patrimonial da sociedade à data da resolução - Inteligência do art. 1.031 do Código Civil c. c art. 606 do CPC Necessidade de nova perícia - Sentença anulada - Recurso dos autores nesta parte provido. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Pretensão dos autores de que seja reconhecida a dissolução parcial somente no tocante ao desmembramento concretizado, sendo mantida a sociedade sobre o restante do empreendimento - Inviabilidade - Recurso dos autores nesta parte improvido. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO - Reconvencão Réu-reconvinte que pleiteia rescisão contratual - Alegação de que a relação entre as partes não configura uma sociedade empresária - Hipótese de previsão expressa no contrato celebrado de que seria constituída uma sociedade - De rigor o reconhecimento da sociedade de fato - Recurso do réu-reconvinte nesta parte improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Pretensão de redução da verba honorária - Admissibilidade no caso em tela - Verba honorária reduzida para R\$ 958.031,92 - Valor que corresponde a 10% do proveito econômico almejado - Recurso do réu-reconvinte nesta parte provido.” (e-STJ, fl. 3.392)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.441/3.442 e 3.475/3.476).

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.480/3.541), os primeiros recorrentes (-----,

----- e -----) apontam a violação dos arts. 85, 141, 480, 489, 492, 605, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e 1.029 do Código Civil. Sustentam, em suma, que **i)** o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, além de não ter sido devidamente fundamentado; **ii)** os honorários advocatícios foram fixados em descompasso com a tese estabelecida no Tema nº 1.076/STJ; **iii)** o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da lide, consubstanciando julgamento *extra petita*; **iv)** existindo prazo para o término do vínculo societário, a exclusão das recorrentes dependeria da comprovação da existência de justa causa, o que não se verifica na hipótese; **v)** a data do trânsito em julgado da decisão que dissolve a sociedade deve ser o marco temporal para a apuração de haveres, e **vi)** não havia motivos válidos para a determinação da realização de uma segunda perícia na hipótese considerada.

A segunda recorrente (-----), a seu turno (e-STJ fls. 3.548/3.570),

aponta o malferimento dos arts. 11, 489, §3º, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido, além de omissor e contraditório, não teria sido devidamente fundamentado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ, fls. 3.580/3.584), o primeiro apelo nobre foi admitido (e-STJ fls. 3.630/3.637) e, o segundo, não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 3.627/3.629), ensejando a interposição do agravo, ambos ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

**1) Do recurso especial interposto por -----, -----
----- e -----**

A insurgência merece prosperar.

De fato, nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ, fls. 3.445/3.468), os ora insurgentes alegaram que **i)** embora o acórdão recorrido tenha afirmado que a sociedade não teria sido formalmente constituída, "*houve a delimitação de regras, condições deveres, obrigações e termo final por instrumento particular*" (e-STJ fl. 3.445), "*pois as partes delimitaram suas regras em contrato de sociedade de fls. 40-46*" (e-STJ fl. 3.446); **ii)** o acórdão embargado teria omitido "*a existência de prazo determinado previsto em contrato. (...) O prazo da relação societária foi definido, estando o seu termo final previsto em contrato de sociedade (Cláusula 14.15 de fls. 40-46)*" (e-STJ fls. 3.447/3.448); **iii)** a decisão seria contraditória porque, apesar de descrever a sociedade como de prazo determinado, aplicou norma sobre a sociedade com prazo indeterminado (art. 1.029 do Código Civil); **iv)** as obrigações assumidas pela sociedade teriam se esgotado com a conclusão do loteamento; **v)** "*foram afastadas da sociedade sem que existisse pedido de retirada da sociedade. E mesmo que houvesse pedido de retirada, o v. acórdão não apresenta a imprescindível fundamentação, ou seja, não aponta qual teria sido a justa causa, tal como exige a lei*" (e-STJ fl. 3.452); **vi)** "*o v. acórdão nada trata das possíveis causas para a retirada judicial, bem como nada tratou da comprovada tentativa de fraude empresarial, decorrente da alegação de rescisão do contrato de sociedade de fls. 40-46. (...) As alegações genéricas, que podem ser*

*utilizadas em qualquer julgamento (graves e duradouros atritos entre as partes), não atendem a necessidade legal, que exige a comprovação de justo motivo para a retirada, independente de quem a requeira" (e-STJ fls. 3.454/3.455); **vii**) o acórdão recorrido não teria esclarecido se a responsabilidade por eles assumida em relação aos adquirentes dos lotes vendidos deveriam ser mantidas no caso de seu afastamento da sociedade. (...) "o v. acórdão definiu o direito das embargantes até data específica, mas nada tratou das obrigações passadas, assumidas com terceiros, como os dois lotes vendidos e ainda não entregues" (e-STJ fl. 3.458); **viii**) não teria havido apreciação do pedido "h" da inicial e teria havido a ampliação do pedido "i". (...) "A omissão decorre ao definir 'se tratar de uma única sociedade', sem a valoração do pedido de item 'h' e sem valorar a*

*Cláusula 14.16 do contrato de fls. 40-46, que autoriza a divisão dos lotes, em caso de cumprimento da obrigação. (...) O pedido de item 'i' foi formulado com base na Cláusula 14.16 do contrato de sociedade de fls. 40-46 e o pedido seguinte ('h'), foi formulado de forma sucessiva e condicionado à procedência do pedido anterior" (e-STJ fls. 3.458/3.459); **ix**) o aresto embargado seria obscuro, haja vista que "indica que os embargantes tinham interesse de retirada e, ao mesmo tempo, destaca que o pedido de dissolução se resumiu ao desmembramento. (...) Como não existe pedido de retirada do empreendimento, mas tão só da parte que já havia sido concluída, tal ponto deve ser aclarado" (e-STJ fl. 3.460); **x**) o pedido de reconhecimento de julgamento extra petita formulado nas razões de apelação não teria sido examinado; **xi**) a forma a ser utilizada para a apuração dos haveres teriam contratualmente estabelecidas, não tendo sido considerada pela Corte a cota-parte das embargantes; **xii**) "por se tratar de sociedade com prazo determinado e em decorrência de envolver retirada por determinação judicial, a data-base para fixação dos haveres deve corresponder ao que determina o inciso IV, do artigo 605 do CPC" (e-STJ. fl. 3.465), e **xiii**) o acórdão recorrido teria determinado a realização de uma nova perícia desconsiderando "as avaliações dos imóveis já realizadas, bem como sobre os levantamentos concretizados por dois peritos do juízo, ao custo de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que perdurou por mais de anos para serem concluída". (...) "As duas perícias foram concretizadas e não impugnadas, sob o crivo do devido processo legal e da ampla defesa, por peritos habilitados e de confiança do juízo, contendo fundamentos claros e suficientes para se chegar aos haveres, desmerecendo nova complementação não existindo necessidade de realização de novas avaliações" (e-STJ fls. 3.466/3.467).*

Contudo, ao julgar o aludido recurso integrativo, o Tribunal de origem rejeitou genericamente a totalidade das alegações, sem esclarecer as razões formadoras do seu convencimento, limitando-se a consignar que, "com a oposição destes embargos de declaração, tudo o que fazem os autores é rediscutir o mérito da decisão, para o que não serve o presente instrumento processual" (e-STJ fl. 3.476).

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem rejeitou os declaratórios opostos pela ora agravante sem se manifestar a respeito de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e, ainda, ao esclarecimento dos fatos essenciais ao julgamento.

É evidente que o exame, pela Corte estadual, das aludidas questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ainda que para afastá-las, mostrava-se imprescindível para a solução da controvérsia, especialmente

porque não se observa, no acórdão proferido, o delineamento completo da moldura fática necessária para que esta Corte Superior pudesse analisar todos os temas ventilados nas razões do recurso especial interposto.

Como se sabe, de acordo com o art. 489, §1º, do CPC/2015, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV). Além disso, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que há a caracterização de omissão quando o Tribunal a quo se omite em apreciar matéria relevante para o deslinde da causa, rejeitando indevidamente embargos de declaração opostos oportunamente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE FUNDAMENTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS RELEVANTES E ARGUMENTOS DA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. Configura-se a violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões e provas documentais essenciais para o deslinde da controvérsia, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

2. A análise, em sede de recurso especial, da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ. Trata-se de aferir se o órgão julgador cumpriu seu dever de fundamentar adequadamente a decisão, enfrentando os argumentos relevantes suscitados pelas partes.

3. Constatada a omissão do acórdão recorrido em apreciar documentos e teses defensivas cruciais para a correta qualificação jurídica da posse (existência de comodato, ausência de posse contínua e de animus domini), mostra-se correta a decisão que anula o acórdão dos embargos de declaração e determina o retorno dos autos para novo julgamento, a fim de que os vícios sejam sanados.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.993.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. ARGUMENTOS ESSENCIAIS NÃO ENFRENTADOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo após oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quando os argumentos omitidos possuem aptidão para, em tese, infirmar a conclusão adotada.

2. Caracteriza omissão relevante a ausência de pronunciamento sobre: ausência de demonstração de obstáculo concreto ao acesso à justiça considerando a tramitação eletrônica do processo; capacidade da parte de litigar fora de seu domicílio demonstrada pelo ajuizamento voluntário da ação em comarca diversa; existência de precedente do próprio tribunal sobre a mesma parte; pedido subsidiário de aplicação das regras gerais de competência territorial.

3. Reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, impõe-se a anulação do acórdão que julgou os embargos

declaratórios, com retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, estando prejudicada a análise das demais questões recursais.
4. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*" (AREsp n. 2.812.786/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se).

O acórdão recorrido, portanto, deve ser anulado para que outro seja proferido, na esteira do devido processo legal.

2) Do agravo em recurso especial interposto por -----

Presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, no recurso integrativo interposto (e-STJ fls. 3.428/3.434), a ora recorrente instou o Tribunal de origem a se pronunciar sobre a suposta incompatibilidade lógica entre a improcedência do pedido reconventional e o reconhecimento da dissolução parcial da sociedade na hipótese. Conforme alegado, a admissão da existência da sociedade de fato, bem como do direito de retirada dos coautores/reconvindos, implicaria, necessariamente, a declaração de que, em relação a eles, a parceria anteriormente contratada também deixaria de subsistir.

No cenário dos autos, a resposta fundamentada sobre a alegação da parte mostrava-se fundamental para o deslinde da controvérsia exatamente porque, apesar de o Tribunal de origem ter afirmado que a dissolução parcial da sociedade e a rescisão contratual gerariam consequências jurídicas distintas, não explicou o motivo pelo qual essa afirmação seria suficiente para sustentar juridicamente o julgado, ou seja, não apontou a razão pela qual o reconhecimento da dissolução da sociedade não afetaria o contrato de parceria.

De fato, ao julgar os aclaratórios, a Corte estadual rejeitou laconicamente a alegação, apresentando fundamentação genérica que se prestaria a motivar qualquer outra decisão, limitando-se a consignar que:

"(...)

Com a oposição destes embargos de declaração, tudo o que faz a reconvinte é rediscutir o mérito do acórdão, para o que não serve o presente instrumento processual, cabendo, para tanto, se o caso, com toda a vênia, a interposição do recurso adequado junto aos Tribunais Superiores.

Isto posto, REJEITAM-SE os embargos." (e-STJ fl. 3.442)

Como se sabe, nos termos do art. 489, §1º, II e III do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão que *"(...) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e, ainda, que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (AgInt no REsp n. 1.904.353/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA. RECONHECIMENTO DO DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que:** i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; **iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;** iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III- In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar as conclusões do laudo pericial sobre a ocorrência do dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV- Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidenciada Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI- Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.903.357/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022 - grifou-se)

3) Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por -----, ----- e ----- e conheço do agravo para conhecer parcialmente do apelo nobre interposto por ----- e, na parte conhecida, dou provimento a ambos os recursos especiais a fim de anular os acórdãos integrativos de e-STJ fls. 3.441/3.442 e 3.475/3.476, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine novamente as questões devolvidas nos embargos de declaração opostos pelas partes (e-STJ fls. 3.428/3.434 e 3.445/3.468).

Em consequência, fica prejudicada a análise das demais teses ventiladas.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator